

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/10/1999
C	<i>soluções</i>
	Publicação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.006521/97-74  
**Acórdão** : 201-72.846

**Sessão** : 09 de junho de 1999  
**Recurso** : 102.098  
**Recorrente** : GAUCHACAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**Recorrido** : Banco Central do Brasil

**CONSÓRCIOS – PENALIDADES** - Uma vez demonstrada e comprovada a ocorrência das infrações à legislação de regência dos consórcios, é de se aplicar as sanções previstas em lei. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GAUCHACAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

*[Assinatura]*  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

*[Assinatura]*  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.006521/97-74

**Acórdão** : 201-72.846

**Recurso** : 102.098

**Recorrente** : GAUCHACAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada, através da Notificação de fls. 01, foi intimada a apresentar defesa, tendo em vista que o Banco Central do Brasil instaurou processo administrativo para apurar irregularidades constatadas pelo mesmo junto à referida empresa, as quais implicariam em infrações à legislação de consórcios.

As infrações apontadas seriam as seguintes:

- desvio de recursos dos grupos para concessão de empréstimo beneficiando a Controladora da Administradora. Portaria nº 190/89, itens 28 e 34, e Decreto nº 70.951, de 09.08.72, artigo 43, inciso V, com a redação dada pelo Decreto nº 94.383, de 28.05.87; e

- utilização de recursos dos grupos através de saques para financiar controladora da administradora, remunerando-os, ainda a taxas inferiores às que seriam obtidas nas aplicações, conforme determinação legal.

A empresa intimada apresentou defesa, alegando, em síntese:

a) que o fato gerador das irregularidades tem origem em um saldo a regularizar que, embora reconhecido pela empresa, é totalmente passível de contestação;

b) que esse saldo corresponde, em princípio, ao montante devido a diversos grupos de consorciados, excluída a parcela já amortizada;

c) não foram considerados os créditos da Administradora, que devem ser confrontados/compensados com o saldo devedor remanescente. Para exemplificar: deve ser feito o crédito, em conformidade com a Portaria nº 190/89, subitens 23.1 e 32.1, ou seja, a recomposição do preço dos bens de consorciados já contemplados;

d) também a crédito da Administradora existem seus direitos sobre a Correção do Saldo de Caixa por Grupo, no período de out/93 a abr/94, que foi utilizado, financeira e contabilmente, para amortizar saldos devedores em determinados grupos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10166.006521/97-74**  
**Acórdão : 201-72.846**

e) considerando que existem créditos a serem abatidos do débito, impõe-se que seja efetuado um balanço de saldos devedores, em confronto com os saldos credores, comprovados em diversos demonstrativos anexos à defesa;

f) o último desses demonstrativos é um relatório sintético, por grupo, já com as alterações decorrentes das providências adotadas, que consistiriam, basicamente, no repasse de valores de grupos sobre os quais a Administradora tinha direitos para aqueles em que a Administradora era devedora;

g) que desse processo resultou o saneamento dos grupos, que ficaram saudáveis, em conformidade com as disposições atinentes à espécie;

h) a impugnante manifesta sua preocupação no sentido de que não mais ocorram equívocos, que geraram situações atípicas e anormais. Por exemplo: ao ser feito um depósito pela Administradora sem análise e/ou contestação, o Fundo de Reserva de determinados grupos ultrapassou os 5%, atingindo percentuais incompatíveis no setor de consórcios;

i) outra preocupação é para que fique absolutamente comprovado que os problemas anteriores estão totalmente ultrapassados e sanados, mormente após a compensação do saldo devedor pelos créditos demonstrados;

j) que, além da notificação que originou este processo, nada mais há em desacordo ou em desabono à Administradora, estando os consorciados plenamente atendidos quanto a seus direitos, sem reclamações e/ou restrições;

l) a Administradora já foi penalizada com a proibição de abertura de novos grupos, pior pena que lhe poderia ser imposta; e

m) requereu, ao final, o arquivamento da notificação, sem penalidade, que o saldo devedor remanescente, após compensados os crédito, seja depositado em cada um dos grupos quando do encerramento operacional, ocasião em que serão distribuídos os saldos existentes aos consorciados e a imediata autorização para a formação de novos grupos, visto estar a Administradora em conformidade com as disposições e determinações exigidas pelo Banco Central.

Em 07.10.96 foi lavrada a intimação em aditamento ao expediente DEPAL/REFIS-I-94/146, de 29.04.94, para que a empresa apresentasse defesa no prazo legal, em face da fixação do valor da pena de multa pecuniária correspondente a 117.122,09 Unidades Fiscais de Referência (UFIR).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.006521/97-74  
**Acórdão** : 201-72.846

A empresa foi intimada em 22.10.96, sendo, que em 25.11.96, foi requerido pela mesma a prorrogação do prazo por mais trinta dias para a apresentação da defesa, o que foi concedido pelo Banco Central.

Adicionalmente às razões anteriormente apresentadas, a intimada alegou:

a) que as irregularidade aqui tratadas - ocorridas em 1992 e 1993 - são anteriores ao ingresso do sócio Anderson Fumagalli nas empresas Gauchacar Peças e Acessórios Ltda. e Gauchacar Administradora de Consórcios Ltda., que ocorreu, respectivamente, em agosto de 1995 e outubro de 1995. Afasta-se, assim, qualquer responsabilidade pelos atos apontados;

b) que se impõe a teoria da desconsideração dos atuais sócios para buscar quem realizou os atos enquadrados e penalizados. Tanto a doutrina quanto a Jurisprudência Pátria são unânimes na sua aplicação;

c) conforme anexos e comprovantes bancários, as irregularidades foram sanadas. Ainda assim, se restar qualquer cabimento jurídico imputável, os mesmos cabem ao ex-sócio Silvio Fridolino Kunzler, que gerenciava as empresas à época dos fatos aqui referidos; e

d) requer o arquivamento de todo e qualquer procedimento contra a pessoa de Anderson Fumagalli e contra as empresas Gauchacar Peças e Acessórios Ltda., bem como Gauchacar Administradora de Consórcios Ltda.

A autoridade singular julgou improcedente as razões da empresa intimada, em decisão assim sintetizada:

Observa-se que a indiciada reconhece o desvio de recursos de grupos consorciais, o que ela chama de "saldo a regularizar".

A compensação dos créditos da Administradora, conforme anunciada pela defesa, é parte de uma proposta para a devolução dos valores desviados dos grupos consorciais, não exonerando a indiciada da responsabilidade pelo cometimento da irregularidade e, desse modo, não se constituindo em argumento relevante para o caso presente.

Pelo o que se conclui do exame da documentação juntada aos autos, a irregularidade cometida pela indiciada não se limita a uma desorganização contábil dos grupos que administrava. O que ocorreu, de fato, foi o desvio de recursos dos consorciados, por intermédio de saques em seu benefício ou de sua Controladora, a empresa Gauchacar Veículos e Peças Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10166.006521/97-74  
**Acórdão :** 201-72.846

Por tudo quanto se viu nos itens anteriores, conclui-se pela insubsistência da argumentação apresentada pela Impugnante. O item 34 da Portaria n.º 190/89 é absolutamente claro ao especificar quem poderá ser beneficiário dos recursos dos grupos de consórcios, a saber: a empresa vendedora do bem, os consorciados, para a devolução dos saldos, a empresa seguradora e a Administradora, nos casos previstos no regulamento.

A segunda irregularidade, sobre a qual não houve impugnação da defesa, diz respeito à valoração dos recursos dos consórcios a taxas inferiores às dos títulos públicos federais, onde deveriam estar aplicados, consoante item 28 da Portaria n.º 190/89, o que causou prejuízo aos consorciados.

A Segunda tese da defendente decorre do aditamento à intimação, ocasião em que estava alterada a composição societária da Gauchacar Administradora de Consórcios Ltda. Essa nova condição é que pauta a argumentação apresentada, que pretende a isenção do administrador atual, Sr. Anderson Fumagalli, bem como da empresa indiciada de qualquer responsabilidade sobre os fatos ocorridos.

Irrelevante para o processo o fato de o Sr. Anderson Fumagalli ter ingressado na Administradora em data posterior à da ocorrência das irregularidades. Os fatos ora examinados são atos da empresa Gauchacar Administradora de Consórcios Ltda., única indiciada no presente procedimento administrativo, nos moldes do que dita o artigo 14 da Lei n.º 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88.

Igualmente descabida a propositura de, dentro deste processo, imputar ao ex-sócio a responsabilidade por atos da administradora. O artigo 10 da Lei das Sociedades Limitadas menciona a responsabilidade do sócio-gerente perante a sociedade; essa responde perante terceiro e, em regresso, pode demandar o sócio-gerente.

Não bastasse isso, a Cláusula Terceira da Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da Gauchacar Administradora de Consórcios Ltda., de 19.02.96, na qual ingressa como sócio o Sr. Anderson Fumagalli, dispõe que “os sócios ingressantes declaram-se conhecedores da situação econômico-financeira da sociedade, ficando sub-rogados nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.”

A devolução dos recursos aos grupos, ainda que considerada atenuante na inflicção da penalidade, não elide a falta cometida, ficando sujeita a sanções no caso concreto.

Ao final, a autoridade julgadora decidiu, em face da comprovação das irregularidades, julgar improcedente a impugnação interposta, determinando, porém, de ofício, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10166.006521/97-74**  
**Acórdão : 201-72.846**

redução do valor do lançamento objeto da intimação de 07.10.96 para R\$ 33.930,79 (trinta e três mil, novecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), equivalente a 6% do Patrimônio Líquido do mês de janeiro do corrente ano, quantia ajustada ao limite da capacidade de absorção da indiciada.

Após ser devidamente intimada da decisão, a empresa requereu, às fls. 320 dos autos, parcelamento do valor da multa pecuniária em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

No entanto, em 22.04.97, interpôs Recurso Voluntário, tendo como Recorrentes Anderson Fumagalli e Gauchacar Administradora de Consórcios Ltda. No referido recurso os Apelantes ratificaram literalmente todas as razões apresentadas na impugnação, e mais uma vez requereram a desconsideração do atual sócio Anderson Fumagalli, alegando que os fatos ocorreram anteriormente ao ingresso do mesmo na empresa, e que o sócio que gerenciava as empresas na época, Sr. Silvio Fridolino Kunzler, é que deve responder sobre qualquer irregularidade jurídica, devendo ser arquivado qualquer procedimento contra as Recorrentes, excluindo sanções como a multa exigida.

Às fls. 326, foi considerado prejudicado o pedido de parcelamento da multa, em face da interposição de Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10166.006521/97-74  
**Acórdão** : 201-72.846

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, pois tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Conforme consta dos autos, a empresa Recorrente teria praticado desvio de recursos dos grupos de consórcios administrados pela mesma, infringindo assim a legislação que trata dos consórcios, trazendo ainda prejuízo a seus consorciados.

A Recorrente, ao ser intimada da decisão, propôs um parcelamento para pagamento da multa em 10 vezes, e posteriormente veio a apresentar o Recurso, o qual não apresenta nada que possa embasar a reforma da decisão recorrida, tratando-se de cópia idêntica à sua impugnação.

Como bem observado na decisão singular, a empresa indiciada admite o desvio, tanto é que propõe formas de compensações dos valores aplicados indevidamente pela mesma.

Estabelece a Portaria nº 190/89, em seu item 28, que os recursos dos grupos serão obrigatoriamente depositados em conta vinculada, em bancos comerciais ou caixas econômicas, devendo ser aplicados desde a sua disponibilidade.

Tal não ocorreu, pois, pela documentação constante nos autos, as irregularidades não podem ser traduzidas como mera desorganização da empresa Recorrente.

Houve realmente o desvio dos Recursos que não foram depositados na forma estabelecida pela legislação, e sim trabalhados através de saques beneficiando a empresa ou sua Controladora e ainda a empresa Gauchacar Veículos e Peças Ltda.

Conforme se vê pelas demonstrações feitas na r. decisão monocrática, a Recorrente se valia da Controladora e de outra empresa do grupo para a efetivação do desvio, ficando devidamente comprovada a prática do ilícito.

Tal desvio não foi negado pela Recorrente, que também não abordou tal tópico em seu recurso, restando pacífico tal ponto, e, conseqüentemente, correto o julgamento, não merecendo qualquer reforma neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.006521/97-74  
**Acórdão** : 201-72.846

Da mesma forma e tendo em vista os argumentos constantes no Recurso, deve-se julgar improcedente o requerimento de exclusão do atual sócio-proprietário e da empresa Recorrente para inclusão do ex-sócio Silvio Fridolino Kunzler, sob o argumento de que as infrações foram cometidas à época de sua gerência.

A referida pretensão não pode prosperar, a decisão de primeiro grau foi exata no julgamento deste tópico, senão vejamos:

A substituição do quadro societário mostra-se irrelevante para qualquer efeito no presente processo. A indiciada é a empresa, os atos irregulares forma praticados pela pessoa jurídica Gauchacar Administradora de Consórcios Ltda., única indiciada.

Não prospera o pedido de imputação da responsabilidade na pessoa do ex-sócio, pois, conforme determina a Lei das Sociedades Limitadas (Decreto nº 3.708/19):

“Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da Lei.”

Ou seja, a sociedade responderá perante terceiros e, em regresso, pode demandar o sócio-gerente.

Ademais, verifica-se, pela Cláusula Terceira da Alteração Contratual da empresa Recorrente, que o sócio Sr. Anderson Fumagalli, ao ingressar no quadro societário, declarou-se conhecedor da situação econômico-financeira da sociedade, ficando sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes de seu ingresso.

Ora, não há como admitir-se a idéia de imputar ao ex-sócio-gerente a responsabilidade pelas infrações indicadas neste procedimento administrativo promovido em face da empresa Recorrente.

A empresa figura como indiciada nestes autos, devendo responder por suas ações delitivas.

Da mesma forma, há prova de que o sócio Anderson Funagalli assumiu integralmente a firma, conhecendo sua realidade e sub-rogando-se em seus direitos e também



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.006521/97-74  
**Acórdão** : 201-72.846

obrigações, e, diante disso, cai por terra sua pretensão em imputar qualquer responsabilidade ao ex-sócio nominado em seu recurso. Improcede, pois, o pedido.

Assim, com base na argumentação acima expandida, nego provimento ao Recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida *in totum*.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

VALDEMAR LUDVIG

The image shows a handwritten signature in black ink, which is stylized and somewhat illegible. Below the signature, the name 'VALDEMAR LUDVIG' is printed in a simple, sans-serif font.